



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 640-60.
2012.6.26.0386 – CLASSE 32 – PIRAPORA DO BOM JESUS – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravantes: Raul Silveira Bueno Júnior e outra

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros

Agravada: Coligação Nossa Cidade no Rumo Certo

Advogados: João Bosco Vieira da Silva Júnior e outros

Agravados: Raul Silveira Bueno Júnior e outros

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONVÊNIO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR AS CONTAS. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90. PRECEDENTES. MPE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 11/TSE. AGRAVO REGIMENTAL DO CANDIDATO E DA COLIGAÇÃO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO MPE NÃO CONHECIDO.

1. A omissão do dever de prestar contas, nos termos do art. 11, VI, da Lei n. 8429/92, atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90. Precedentes (Recurso Especial Eleitoral n. 2437/AM, rel. o Ministro Dias Toffoli, PSESS de 29.11.2012).

2. A aplicação de multa apenas ao mandatário sucessor não afasta a responsabilidade do seu antecessor quanto ao não cumprimento do dever de prestar contas, sobretudo se estas se referem a convênio celebrado e implementado na sua gestão, como expressamente anotado pela Corte de Contas, em decisão transcrita no acórdão do TRE.

3. A ausência de impugnação na origem, mesmo em se tratando do MPE, faz incidir a Súmula n. 11/TSE, por não se tratar de matéria constitucional.

10

4. Agravo regimental do candidato e outra não provido e do MPE não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental do Ministério Público Eleitoral e, por maioria, desprover o agravo regimental de Raúl Silveira Bueno Júnior e outra, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de abril de 2013.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de agravos regimentais interpostos por Raul Silveira Bueno Júnior e outra e pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) contra a decisão monocrática de fls. 1.013-1.022, pela qual dei provimento ao recurso especial eleitoral, para indeferir o registro de candidatura do então recorrido ao cargo de prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus/SP, nas eleições de 2012, com base na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90.

Em seu agravo regimental, Raul Silveira Bueno Júnior e outra sustentam, preliminarmente, ter havido perda superveniente do objeto do presente recurso, em razão de não terem logrado êxito na disputa eleitoral.

Quanto ao mérito, asseveram que modificar o entendimento da instância ordinária, que afastou a responsabilidade do primeiro agravante no tocante à omissão no dever de prestar contas de convênio, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável (Súmula n. 279/STF).

Já o Ministério Público Eleitoral alega, em seu regimental, ofensa ao art. 127, *caput*, da Constituição da República, pois não lhe seria aplicável o enunciado da Súmula n. 11 do TSE, que é de interpretação restritiva.

Pedem o provimento dos agravos regimentais.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, a decisão agravada, no ponto que interessa, está assim redigida:

Preliminarmente, observo a ausência de legitimidade do Órgão Ministerial para manejar o presente recurso.

Na linha da jurisprudência desta Corte, "*deixando o Ministério Público de impugnar o pedido de registro formulado, descabe reconhecer-lhe a legitimidade para impugnar a decisão que implique o deferimento*" (AgR-RO nº 252569/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 20.5.2011).

[...]

No que concerne ao apelo manejado pela Coligação Nossa Cidade no Rumo Certo, entendo que merece provimento.

[...]

No mais, consta do acórdão regional que Raul Silveira Bueno Junior, ora recorrido, na condição de prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus/SP, deixou de prestar contas dos recursos recebidos da Secretaria da Cultura e da Secretaria de Habitação daquele Estado, durante os exercícios de 2004 e 2006, respectivamente, não obstante tenha sido notificado para tanto, o que ensejou a rejeição das respectivas contas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), com aplicação de multa, determinação de restituição do valor recebido e, ainda, suspensão de novos repasses.

O TRE/SP, todavia, afastou a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, nos seguintes termos:

O dever de prestar contas está expresso na Lei nº 8.429/92, assim como está explícito que configura ato de improbidade o desatendimento deste dever.

[...]

Assim, de rigor seria o reconhecimento da causa de inelegibilidade no caso em tela, afinal, houve o reconhecimento da irregularidade, pelo órgão competente, decorrente de ato de improbidade doloso, vez que houve o desatendimento de dever imposto por lei, bem como das notificações encaminhadas pelo órgão contábil, conforme constou do relatório de fs. 677.

Entretanto, não restou comprovada a responsabilidade de RAUL SIQUEIRA BUENO JUNIOR. (Grifos nossos)

Para que não restem dúvidas acerca da competência do Tribunal de contas trago à colação julgado do c. Tribunal Superior Eleitoral.

[..]

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, fazendo referência à decisão da Corte de Contas, acrescentou, ainda, o Tribunal de origem:

A decisão de fls. 677-679 faz referência apenas ao senhor José Carlos Alves, nos seguintes termos:

"(...)

Assim, a conduta inadequada do senhor José Carlos Alves, diante de sua inércia em relação à necessária comprovação da aplicação dos recursos públicos, nos termos do que preceituam o referido dispositivo constitucional e o parágrafo único, do artigo 32, da Constituição do Estado de São Paulo.

(...)

Ainda, considerando a omissão do dever de prestar contas e de demonstrar a regularidade dos gastos..., APLICO multa no valor correspondente de 200 (duzentos) UFESP's ao senhor José Carlos Alves..."

Não cabe à Justiça Eleitoral presumir a responsabilidade que deve ser indicada diretamente pelo órgão competente. (Fl.969)

Ao que se infere, concluiu o Tribunal Regional que, a despeito da **omissão no dever de prestar contas relativas a dois convênios firmados durante o mandato de prefeito no Município de Pirapora do Bom Jesus/SP – circunstância incontroversa nos autos –**, não haveria como se concluir pela responsabilidade do candidato ora recorrido, visto que aplicada multa, no julgamento de um dos convênios, apenas a José Carlos Alves, então prefeito que o sucedeu no cargo.

[...]

De toda sorte, não vislumbro prejuízo ao julgamento da causa, sendo bastante, para o seu deslinde, o exame do convênio firmado com a Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo, mencionado no acórdão regional, suficiente, por si só, para atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Pois bem, quanto à responsabilidade de qualquer mandatário pela omissão no dever de prestar contas, tenho que sua aferição, é consectário lógico, contrariamente ao que assentou o TRE/SP.

Com efeito, **é incontroverso nos autos que Raul Silveira Bueno Junior, ora recorrido, na condição de prefeito, deixou de prestar contas de recursos de convênio** recebidos do Estado durante os exercícios de 2004 e 2006, **não obstante tenha sido notificado para tanto.**

Tal irregularidade, por outro lado, não foi sanada pelo mandatário que o sucedeu no cargo, impedindo a aferição da correta aplicação dos recursos destinados.

Delineado esse quadro, entendo que, no caso, não se faz necessário perquirir sobre a existência de provas para se **concluir pela responsabilidade do então prefeito na omissão no dever de prestar contas**, como entendeu o Tribunal de origem, visto que **essa obrigação legal é inerente à própria função desempenhada pelo gestor público, que se encontrava à frente da municipalidade à época do repasse dos recursos oriundos de convênio firmado com o Estado.**

Impende observar, ainda, que a respectiva rejeição pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) ensejou, além da aplicação de multa, a determinação de restituição dos valores recebidos, bem como a suspensão de novos repasses, sendo

patente, portanto, a ocorrência de prejuízo ao erário, a par da **violação dolosa aos princípios da administração pública.**

Cumpre salientar, também, que a eventual aplicação de multa tão somente ao sucessor no exercício da prefeitura não afasta, como entendeu o Tribunal *a quo*, a responsabilidade do mandatário que o antecedeu, porquanto, como decorrência direta do princípio da impessoalidade, incumbe ao Município o dever de prestar contas, a despeito de quem esteja à frente da Administração, ante a corresponsabilidade dos agentes públicos nas omissões de prestação de contas de convênio.

Nesse sentido, é o que dispõe o Enunciado da Súmula nº 230 do Tribunal de Contas da União, aplicável à espécie: "**compete ao sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito, ou na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade**". (Grifos nossos.)

Como se vê, **a omissão no dever de prestar contas é conduta grave o bastante para repercutir, inclusive, na gestão dos mandatários sucessores no cargo**, os quais, mesmo não tendo recebido diretamente os referidos recursos, por eles respondem em caso de omissão do antecessor. Foi o que ocorreu na espécie.

Além disso, cabe lembrar que, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, não compete à Justiça Eleitoral julgar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, mas apenas proceder ao correto enquadramento jurídico das irregularidades para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Desse modo, em que pese a decisão da Corte de Contas, apontada pelo acórdão regional, tenha aplicado multa apenas ao mandatário sucessor, a despeito de indicar o ex-prefeito como responsável pelas referidas contas, não há como se afastar a sua responsabilidade pelo ato omissivo.

Quanto aos demais requisitos da causa de inelegibilidade em exame, cumpre observar que **a omissão no dever de prestar contas, consoante já decidiu esta Corte – diversamente da sua mera apresentação tardia –, é irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa**, mormente quando, a despeito de notificado, o administrador permanece silente, como verificado na espécie.

[...]

In casu, portanto, configurou-se o dolo, visto que o recorrido, notificado a prestar contas, não o fez, anuindo, assim, à conduta capitulada no inciso VI do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa¹. As circunstâncias em que as irregularidades se

¹ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

verificaram atestam a vontade consciente em burlar normas de conduta, pois, como dito, é inerente à função pública o dever de prestar contas.

Ainda quanto ao tema, já afirmou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que *“o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica — ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria —, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas”* (STJ, ED-AI nº 1.092.100/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 31.5.2010).

No que concerne à competência para o julgamento das contas relativas a convênio firmado entre a Prefeitura Municipal e as Secretarias da Cultura e da Habitação de São Paulo, não há dúvida de que é do Tribunal de Contas, segundo entendimento pacífico desta Corte (AgR-RO nº 462727, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 11.04.2011; AgR-RO nº 417602, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 28.02.2011).

Por fim, presente a irrecorribilidade da decisão da Corte de Contas, proferida em abril de 2011, evidencia-se o preenchimento dos demais requisitos estabelecidos no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Com essas considerações, **dou provimento ao recurso especial** da Coligação Nossa Cidade no Rumo Certo, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para, reformando a decisão do TRE/SP; **indeferir** o registro de candidatura de Raul Silveira Bueno Júnior. (Fls. 1.015-1.022, grifos no original.)

Do agravo regimental interposto por Raul Silveira Bueno Júnior e outra

Inicialmente, não se há falar em perda superveniente do objeto deste processo, pois, conforme informado pelos próprios agravantes em suas razões recursais, o prefeito eleito não obteve mais da metade dos votos válidos.

Nessa linha é a jurisprudência deste Tribunal. Confira-se:

Não há falar em perda superveniente do objeto recursal nem em falta de interesse de agir de pré-candidato derrotado nas urnas, que pleiteia o deferimento do registro de sua candidatura, se, considerados válidos - apenas em tese - os votos atribuídos aos candidatos *sub judice*, o primeiro colocado no pleito majoritário não obteve mais de 50% dos votos válidos.

(AgR-AgR-REspe n. 32580/RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 11.11.2008.)

No mérito, tenho, também, que razão não assiste aos agravantes. É que não houve revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, mas apenas o correto enquadramento jurídico do quanto posto no acórdão recorrido.

Isso porque, ao afastar a responsabilidade do agravante (candidato) no tocante à omissão do dever de prestar contas e, por conseguinte, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, a Corte Regional contrariou pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

[...]

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, constitui ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, a omissão no dever de prestar contas, nos termos do art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92.

3. Se o responsável não presta contas e, por isso, o órgão competente não as julga, não há como afastar a inelegibilidade da alínea g, sob o argumento de que a irregularidade não seria insanável ou de que não configuraria ato doloso de improbidade administrativa.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 10162/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 6.11.2012, grifos nossos.)

Em idêntico norte, cito, por exemplo, o AgR-REspe n. 16088/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012 e o REspe n. 2437/AM, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 29.11.2012, todos referentes ao pleito de 2012.

Ademais, o fato de as contas terem sido tomadas do sucessor não afasta a responsabilidade do agravante, que era o prefeito à época da celebração e implementação do convênio em tela, pois, nos termos da Súmula n. 230/TCU, transcrita na decisão ora agravada, aquele é corresponsável, ou seja, responde conjuntamente e não isoladamente em relação ao antecessor.

Logo, a decisão agravada não merece reparos.

Do agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral

O agravo regimental do Ministério Público Eleitoral não comporta conhecimento, pois, como não impugnou o registro de candidatura na origem, incidiu nos termos da Súmula n. 11/TSE, sendo, portanto, parte ilegítima.

Ao contrário do que afirmado nas razões do presente agravo, esse posicionamento não contraria o art. 127, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, *“a orientação de que, se o Ministério Público não impugnar o pedido de registro, não poderá recorrer da decisão referente ao deferimento da candidatura, nos termos da Súmula-TSE n. 11, não ofende o art. 127 da Constituição Federal”* (ED-AgR-REspe n. 11228/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 6.11.2012).

Ademais, anoto que o registro foi indeferido, ou seja, o intento do ora agravante foi alcançado, ainda que com base em recurso de outrem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental interposto por Raul Silveira Bueno Júnior e pela Coligação Pirapora no Rumo Certo e **não conheço** daquele interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

É como voto.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, os preceitos que encerram inelegibilidade devem ser interpretados de forma estrita – o que neles se contém e nada mais.

O que ocorre no caso? A alínea *g* versa rejeição de contas. Indaga-se: é possível a interpretação ampliativa para apanhar situação jurídica

na qual as contas não foram prestadas? Que venha lei complementar dispor a respeito dessa causa de inelegibilidade. Mas, até aqui, evidentemente, não é dado, mediante interpretação, aditar o contido na alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Provejo o agravo.

10

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 640-60.2012.6.26.0386/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravantes: Raul Silveira Bueno Júnior e outra (Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros). Agravada: Coligação Nossa Cidade no Rumo Certo (Advogados: João Bosco Vieira da Silva Júnior e outros). Agravados: Raul Silveira Bueno Júnior e outros (Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental do Ministério Público Eleitoral e, por maioria, desproveu o agravo regimental de Raul Silveira Bueno Júnior e outra, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.4.2013.